

1. Introdução

A personalidade, quando analisada através de um viés subjetivo, comumente se traduz na possibilidade de um indivíduo participar de relações jurídicas, tendo por fundamento alguma qualidade inerente ao ser humano, e responsável por lhe conferir a titularidade de direitos e deveres. Ocupa, dessa forma, posição de destaque dentro do ordenamento jurídico, além de ser um instituto compartilhado por quase todos os sistemas legais ocidentais.

A despeito de sua ubiquidade, a significação por trás do conceito de pessoa é constantemente relegada ao segundo plano, vindo à tona apenas diante dos chamados *hard cases*, ou casos de difícil resolução, como aqueles em que se discute acerca do estatuto jurídico de nascituros, animais e, mais recentemente, agentes autônomos de software.

Assim, o presente estudo objetiva contribuir para a elucidação do significado da personalidade para o Direito, de forma a responder à seguinte indagação: existe algo inerente ao conceito jurídico de pessoa que limite a sua abrangência aos seres humanos, impedindo sua extensão a outros entes – notadamente, os animais?

Conforme se pretende demonstrar ao longo do trabalho, a personalidade possui cunho essencialmente abstrato, no sentido de que serve ao propósito de simplificar, em um único termo, um complexo de relações tuteladas pelo Direito, facilitando a compreensão do próprio fenômeno jurídico como um todo. Seu condicionamento à posse de características humanas está associado a um antropocentrismo comum a quase toda a evolução da sociedade ocidental, e ao qual o universo jurídico também esteve sujeito - sendo forçosa a sua superação caso se pretenda expandir o círculo da personalidade aos animais não humanos.

2. Metodologia

A pesquisa se revela teórica e de caráter propositivo, vez que, através da aplicação do marco teórico adotado, qual seja a tese da exceção humana de Jean-Marie Schaeffer, propõe uma nova interpretação do tradicional conceito jurídico de pessoa, dissociando-o de quaisquer paradigmas humanos. Quanto à técnica de pesquisa escolhida, optou-se pela revisão bibliográfica, pautada em uma perspectiva multidisciplinar de abordagem não apenas de aspectos legais do problema proposto, mas também históricos, filosóficos e religiosos.

3. Quem – ou o que – são pessoas?

Conforme já mencionado, em sua acepção técnico-jurídica, a personalidade consiste na aptidão genérica de titularizar direitos e obrigações em uma relação jurídica. Entende-se que os entes detentores de personalidade possuem valor intrínseco perante a lei, enquanto os entes despersonalizados – as coisas - possuem valor instrumental, e têm sua existência tutelada apenas em razão dos primeiros. Trata-se de uma ficção, de um instrumento jurídico criado com o intuito de facilitar relações interpessoais, e que pode designar uma entidade mais ampla ou qualitativamente diferente ao homem.

Tanto é assim que a maioria dos ordenamentos atribui personalidade aos entes morais, constituídos por agrupamentos de indivíduos visando determinada finalidade, e até mesmo conjuntos de bens afetos a um fim específico. Mesmo que com menor frequência, existem ainda casos de personificação de rios, mesquitas, ídolos hindus, e dos livros sagrados da religião *Sikh*, na Índia (WISE, 2014).

Embora esse caráter abstrato da personalidade seja de fácil constatação, ele é constantemente menosprezado, inclusive pela comunidade jurídica. Os juristas majoritariamente compreendem a pessoa como uma ficção, sobretudo em se tratando de entes morais, entretanto, no que diz respeito aos seres naturais, há a tendência de se invocar uma versão paradigmática da pessoa: um ser humano adulto, racional, e plenamente capaz de se envolver nos típicos problemas legais, como responder por suas ações perante um tribunal ou celebrar contratos (NAFFINE, 2011).

Além disso, cabe ressaltar que foram necessários séculos até que se atingisse o atual estágio em que todos os seres humanos são considerados pessoas pelo ordenamento. Crianças, mulheres (especialmente as casadas), portadores de deficiência, negros, estrangeiros, e diversas outras pessoas que são hoje facilmente reconhecidas como detentores de pelo menos alguns direitos, previamente não possuíam nenhum. Até mesmo a atribuição de direitos a seres humanos individualmente considerados é algo relativamente novo na história: em tempos antigos, era a família ou um similar grupo social o centro habitual de direitos, e na medida em que se foi reconhecendo o indivíduo como centro de imputação, ainda assim a personalidade permaneceu por muito tempo restrita àqueles que ocupavam determinada posição social, como o *pater familias* romano (NOSWORTHY, 1998).

Ainda que a ordem jurídica tenha evoluído para abarcar dentro do conceito de pessoa todos os seres humanos, ela ainda exclui dessa categoria todos os animais não humanos. Em diversos ordenamentos, os animais possuem direitos estabelecidos apenas objetivamente,

através de leis que visam evitar o seu tratamento cruel, mas eles não possuem nenhum direito subjetivo – e nem poderiam, uma vez que não possuem personalidade.

Diante do exposto, e visando superar essa versão paradigmática da personalidade, faz-se necessário investigar a razão por trás da atribuição de características humanas aquilo que fundamentalmente existe apenas abstratamente, possibilitando, assim, a inclusão de ao menos algumas espécies animais na categoria.

4. Personalidade e excepcionalismo humano

A *tese da exceção humana*, apresentada pelo filósofo Jean-Marie Schaeffer (2009), foi a lente teórica escolhida para analisar as origens do conceito de pessoa, que remontam ao cristianismo primitivo, e o processo de antropomorfização pelo qual ele passou. Ela se resume na crença de que o homem constituiria uma exceção entre os seres que habitam a Terra. Isto se deveria ao fato de que, em sua essência propriamente humana, ele possuiria uma dimensão ontológica emergente, em virtude da qual transcenderia a realidade das outras formas de vida, bem como sua própria naturalidade.

São quatro os pilares fundamentais responsáveis pelo sustento da tese. O primeiro deles é a “ruptura ôntica”, isto é, a convicção de que o mundo dos seres vivos constitui-se por duas classes diametralmente opostas – de um lado, as chamadas formas de vida animais e, de outro, o homem. O “dualismo ontológico”, por sua vez, integra o segundo pilar, e consiste na crença da existência de dois planos do ser, um material e outro espiritual. Trata-se de uma réplica da ruptura ôntica que, desta vez, perpassa o próprio homem. O terceiro pilar funda-se na concepção de que aquilo que há de propriamente humano em cada indivíduo é o conhecimento – aquilo que se entende por “concepção gnoseocêntrica do ser humano”. Por fim, tem-se o “antinaturalismo” como quarto pilar da tese, segundo o qual o conhecimento dessa qualidade exclusiva do homem demanda uma via de acesso que se distingue radicalmente dos meios cognitivos que permitem a compreensão dos outros seres vivos e da natureza inanimada (SCHAEFFER, 2009).

Tanto a ruptura ôntica quanto o dualismo ontológico, ambos intimamente relacionados entre si, ainda que não constituam exclusividade do pensamento cristão, devem a ele grande parte do alcance que até hoje possuem. Segundo o cristianismo, o homem é o escolhido de Deus, eleição esta que o define em sua essência, pois se funda no fato de que, dentre todos os seres, ele é o único que foi feito à Sua Imagem – o único criado no mesmo padrão

ontologicamente transcendente, cuja existência vai além da mera corporeidade. No pensamento cristão há, portanto, um

laço íntimo entre a tese da unicidade de Deus e a da exceção humana: o caráter “único” – no sentido de “excepcional” – do homem é o reflexo do caráter “único” – no sentido de “que é o único que corresponde a sua designação e forma uma unidade” – de Deus. E essa unicidade do homem necessariamente foi o status de uma transcendência: posto que o homem é imagem de Deus e Deus é transcendente no mundo das criaturas, aquilo pelo qual o homem é imagem de Deus é também aquilo pelo qual ele transcende o mundo das criaturas (SCHAEFFER, 2009, p. 23, tradução nossa).

Embora tenha tido como grande difusor o cristianismo, foram nas formulações modernas que a tese da exceção humana atingiu seu ápice. Se, no pensamento cristão, havia ainda uma cláusula de dissemelhança – o pecado original – que negava a natureza divina do ser humano, obrigando-o a viver como os outros animais, a partir do Renascimento, o homem ocidental começa a interiorizar o modelo divino, a identificar-se com ele - em um movimento paradoxal, torna imanente a sua transcendência (SCHAEFFER, 2009). Na variante secularizada da tese, portanto, o homem apresenta a si mesmo como origem e fundamento de sua exceção.

A radicalização do dualismo ontológico teve também como palco a modernidade. Sua concepção tradicional, segundo a qual o ser humano pertenceria *conjuntamente* a duas ordens ontológicas *complementares*, transformou-se gradativamente na idéia de que ele estaria *dividido* entre duas ordens ontológicas *mutuamente excludentes* (SCHAEFFER, 2009). Assim, as versões modernas da tese costumam apresentar novos pares baseados no padrão corpo e alma, cada um dos pólos definindo-se como a negação do outro. A “essência humana” normalmente reside em um desses pólos – equivalente à alma -, enquanto o outro resta despachado para uma determinação exterior – o corpo animal, a aparência empírica, o substrato material. Dentre essas versões, é fundamental destacar aquela que, talvez, pelo alcance e influência exercidos, tenha sido a mais importante: o dualismo de substâncias proposto por Descartes.

A filosofia cartesiana termina por emancipar o dualismo ontológico de seu substrato teológico: agora, já não é Deus, enquanto causa externa de toda representação verídica, quem irá garantir as verdades absolutas. O dualismo de substâncias é conseqüência da autopercepção existencial do *cogito*, pressuposto fundamental para qualquer conhecimento verdadeiro e instância final de sua legitimação ou falsificação.

A natureza do *cogito* é aquela de um ser pensante – *res cogitans* -, que se distingue de maneira absoluta da extensão – *res extensa*. Ainda que o ser humano seja constituído pela união de ambos os elementos, sua essência residiria apenas em sua alma, compreendida, em

uma concepção gnoseocêntrica, como faculdade de pensar, sendo o corpo uma mera característica ontológica secundária (DESCARTES, 2004). Se, dentre todas as criaturas, apenas o homem é “espírito”, é porque ele é o único que se define como criatura pensante. E, ocupando exclusivamente essa posição, às demais criaturas resta, invariavelmente, a posição de objeto:

A partir do momento em que a alma racional, que supostamente define a essência propriamente humana do homem, possui um status ontológico que se opõe à modalidade de ser do resto dos outros entes, a partir do momento em que, por outro lado, não há mais que duas modalidades de ser, o pensamento e a extensão, a partir do momento em que, por último, o homem é o único ser dotado de uma alma racional, a questão do homem é o lugar da questão do dualismo ontológico (SCHAEFFER, 2009, p. 102, tradução nossa).

O fato de que a filosofia de inspiração cartesiana sempre tropeça na questão do status ontológico do corpo¹, entretanto, deixa entrever que, talvez, a relação existente entre ele e a mente - ou, como preferido por alguns, a alma ou o espírito - seja muito mais íntima e imediata do que uma simples relação mecânica. De fato, as descobertas feitas pela neurociência nas últimas décadas desafiam justamente os dualismos tradicionais do pensamento ocidental, oferecendo uma visão científica e integrada do ser humano.

O neurocientista António Damásio (2007), a título de exemplo, investiga como a mente se encontra incorporada, na plena acepção da palavra, e não apenas cerebralizada. Seu trabalho revela que as estruturas do cérebro envolvidas na regulação biológica básica participam também da regulação comportamental, e são indispensáveis à aquisição e ao normal funcionamento dos processos cognitivos. O hipotálamo, o tronco cerebral e o sistema límbico intervêm não apenas na regulação do corpo, mas também em todos os processos neurais que se baseiam em fenômenos mentais, como a aprendizagem, a memória, as emoções e o raciocínio. Existe uma interligação entre a regulação corporal, a sobrevivência e a mente, verificada no nível do tecido biológico e que utiliza sinais elétricos e químicos, qualquer deles dentro da *res extensa* proposta por Descartes².

Das origens do cristianismo, perpassando o renascimento, até os dias atuais: o impacto causado pela tese da exceção humana é ainda mais visível em se tratando da forma como muitos até hoje interpretam a teoria darwiniana. A evolução dos seres, que não pode ser explicada de outra forma senão através de causalidade e teleonomia, dá novamente lugar a

¹“A natureza também me ensina através destes sentimentos de dor, fome, sede, etc., que não me encontro conectado a meu corpo como um piloto em seu navio (...) me encontro ligado a ele de forma muito próxima e, de fato, tão jungido e amalgamado com meu corpo que formo, como se assim fosse, um só todo com ele” (DESCARTES, 2004, p. 175).

²Curiosamente, essa ligação ocorre intencionalmente não muito longe da glândula pineal, dentro da qual Descartes buscou aprisionar a alma incorpórea (DAMÁSIO, 2007).

interpretações que colocam o homem no centro do universo. Ao invés de compreender o ser humano como outra espécie única, adota-se a idéia de um movimento progressivo inevitável: partindo do ser mais simples, evoluir-se-ia gradativamente até desembocar no homem, a forma de vida mais complexa, superior às demais, *criatura pensante*. Assim, costumeiramente os animais são vistos como seres incompletos, que ocupam uma posição de inferioridade nessa escala evolutiva.

Longe de corresponder a uma ruptura ôntica, as faculdades mentais do homem aparecem como resultado natural de um processo evolutivo. À primeira vista pode parecer extraordinário que tal processo tenha dado à luz seres dotados de tamanha capacidade cognitiva. Contudo, a partir do momento em que se abandona o pressuposto dualista, a existência de seres com essas faculdades não pode ser vista como mais extraordinária do que àquela de animais que possuem asas que os permitem voar, ou de microorganismos que se reproduzem através de esporos capazes de sobreviver por decênios, até que as condições externas sejam favoráveis (SCHAEFFER, 2009).

O vínculo tradicionalmente estabelecido entre evolução e progresso representa apenas mais uma das tentativas de manutenção do status transcendental do ser humano, e uma justificativa para o seu domínio sobre – ao invés de comunhão com – as milhares de outras espécies únicas que coabitam o planeta. A busca por uma suposta essência ou natureza do homem, capaz de diferenciá-lo das criaturas que o cercam, tem sido uma constante ao longo de toda a evolução do pensamento ocidental. Seria ingênuo acreditar que o Direito – e, mais especificamente, o instituto da personalidade - como construção humana que é, estaria livre de incorrer também nesse vício antropocêntrico.

5. Conclusão

O presente trabalho teve por objetivo demonstrar que inexistente qualquer conteúdo moral ou empírico por detrás do conceito de pessoa que impeça o seu alcance a outras classes de entes, se esta for a vontade da lei. Afirmar a sua necessária correlação com o ser humano significa incorrer no erro antropocêntrico que insiste em mantê-lo em um pedestal, a despeito das inúmeras evidências científicas que desbancam seu status transcendental.

Defendeu-se, portanto, uma nova interpretação do conceito, dissociado das tradicionais versões paradigmáticas da pessoa como necessariamente possuidora de atributos humanos, sejam eles biológicos ou ontológicos. Vista como categoria normativa, ela estaria relacionada com a idéia de sujeito de direito, constituindo um ponto de referência de direitos e

deveres pelo ordenamento: ao simplificar em um único termo um complexo de relações jurídicas, a compreensão do próprio fenômeno jurídico acabaria também facilitada. Compreendida dessa forma, a dúvida quanto à possibilidade de inclusão de outras classes de entes – notadamente os animais – em seu círculo de abrangência desaparece.

Por outro lado, não se pretendeu esgotar a temática da atribuição de personalidade aos animais não humanos. Os problemas atinentes à sua personificação não se restringem aos temas trabalhados pela pesquisa proposta. Diante dos obstáculos socioeconômicos que se põem à subjetivação de um grande número de animais, sobretudo por parte da indústria agropecuária, indaga-se, por exemplo, quais seriam as espécies inicialmente incluídas na categoria.

Além disso, não se pode olvidar a necessidade de se debater questões atinentes à capacidade de direito desses animais, isto é, quais direitos seriam atribuídos a cada um deles, bem como à sua capacidade de fato, ou como esses direitos serão exercidos e tutelados na prática. São indagações de difícil resolução, que servem para acentuar o quanto o estado da arte relacionado ao tema ainda se mostra incipiente, clamando, portanto, por novas contribuições.

6. Referências Bibliográficas

DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. Tradução de Dora Vicente, Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DESCARTES, René. *Meditações sobre filosofia primeira*. Tradução de Fausto Castilho. Campinas: UNICAMP, 2004.

NGAIRE, Naffine. Liberating the legal person. *Canadian Journal of Law & Society*, Ottawa, v. 26, n. 1, p. 193-203, abr. 2011. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/cjls26&div=13&collection=journals&set_as_cursor=1&men_tab=srchresults&terms=who|are|law>. Acesso em: 22 ago. 2016.

NOSWORTHY, Jane. The Koko Dilemma: A challenge to legal personality. *Southern Cross Law Review*, Lismore NSW, v. 2, issue 1, p. 1-23, nov. 1998. Disponível em: <<http://www.austlii.edu.au/au/journals/SCULawRw/1998/2.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

SCHAEFFER, Jean-Marie. *El fin de la excepción humana*. Tradução de Victor Goldstein. Buenos Aires: Fondo de Cultura Econômica de Argentina, 2009.

WISE, Steven. The Nonhuman Rights Project: Coming to a country near you. *Global Journal of Animal Law*, v. 2, n. 1, p. 1-3, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/wp-content/uploads/2014/12/NhRP-coming-to-a-country-near-you.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2016.